



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.001270/2003-58
Recurso n°
Resolução n° **1803-00.043 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 28 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LUGANO MOTEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Marcelo de Assis Guerra, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Versa este processo sobre Declarações de Compensação (Dcomp).

Através do Despacho Decisório — Parecer n° 214/2008 (fls. 46/48), não foram homologadas as compensações declaradas.

No Despacho Decisório — Parecer, a autoridade administrativa aponta que, na DIPJ/2000 (fls. 35/37), consta pagamento de imposto sobre ganhos no mercado de renda variável e as informações inerentes a saldo negativo de IRPJ e CSLL indicam valores para os anos-calendário de 1997 e 1998 divergentes dos informados nas respectivas DIPJ (fls. 38/45).

Conclui que o crédito apontado carece dos requisitos de liquidez, certeza e restituibilidade.

Foi dada ciência ao interessado em 14/05/2008 (fl. 50).

O interessado apresentou, em 16/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 51/63. Em sua peça de defesa, alega, em síntese, que as informações prestadas nas DIPJ são fruto de equívocos no preenchimento das declarações (que ora retifica), conforme esclarece.”

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls. 272/273 – vol. 2):

- a) Para análise da liquidez e certeza do crédito que o interessado alega ser detentor e o consequente reconhecimento de seu direito creditório, faz-se necessário verificar a exatidão das informações constantes da declaração de rendimentos apresentada, confrontando-se os valores nela constantes com os registros contábeis e a documentação correspondente.
- b) Se houve um erro de fato, este deve ser comprovado, por meio dos documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais. Considerando que não consta dos Autos a prova da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, o Despacho Decisório — Parecer recorrido deve ser mantido.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Tendo em vista o elevado grau de dificuldade e especificidade técnica apresentados no caso sob exame, e para a facilitação do julgamento e decisão a ser proferida, surge a imperiosa necessidade de que seja baixado o presente processo em diligência, a ser realizada pela autoridade administrativa competente.
- b) As compensações foram efetuadas com base em créditos apurados em exercícios anteriores e decorrem do fato de que os valores pagos à título de IRPJ e CSLL estimativa foram superiores aos valores apurados nos respectivos exercícios, gerando assim saldos de crédito a serem aproveitados para compensação em exercícios seguintes.
- c) Por meio das explicações apresentadas, das declarações originais e retificadoras, e, demais documentos, que seguem este instrumento, comprovamos a origem dos créditos tributários indicados para a compensação tributária pleiteada.

É o relatório.

Voto

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 27/01/2009 (AR de fls. 229). O recurso foi protocolado em 26/02/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972,:

“Art. 16

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)”.*

A recorrente anexou na fase recursal os documentos de fls. 280 a 1400, em face das razões da decisão recorrida. Tal decisão afirmou que para a análise da liquidez e certeza do crédito que o interessado alega ser detentor e o consequente reconhecimento de seu direito creditório, fazia-se necessário verificar a exatidão das informações constantes da declaração de rendimentos apresentada, confrontando-se os valores nela constantes com os registros contábeis e a documentação correspondente.

O pedido de diligência da recorrente merece ser acolhido, mormente porque a autoridade administrativa da unidade de origem não analisou a documentação acostada. Não é possível a apreciação do direito creditório por este Conselho, sem análise prévia pela autoridade administrativa competente.

O pleito da recorrente foi indeferido pelos seguintes motivos: i) houve pagamento de imposto sobre ganhos no mercado de renda variável (R\$ 24.914,35), fato incomum para o contribuinte, e com isto, contribuindo para a incerteza do analista no reconhecimento do crédito pleiteado; ii) foi verificado na DIPJ/ 2000, ficha 28A (fis. 36 e 37), que as informações inerentes a Saldo Negativo de IRPJ/CSLL indicam valores para os anos— calendário de 1997 e 1998 divergentes daqueles informados nas respectivas DIPJ'S.

Após a decisão de primeira instância, que deixou clara a necessidade da juntada da escrituração contábil, a recorrente anexou farta documentação, que não pode deixar de ser analisada.

Por isso, considero necessária a realização de diligência, para as providências e verificações a seguir relacionadas:

- a) dar ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia;
- b) verificação da liquidez e certeza dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, relativos aos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

Processo nº 10735.001270/2003-58
Resolução n.º **1803-00.043**

S1-TE03
Fl. 4

- c) análise da suficiência dos saldos negativos de 1996 a 2000 para compensar as estimativas indicadas pela recorrente.
- d) análise da suficiência dos saldos negativos de 2001 e 2002 para compensar os débitos objeto das declarações de compensação não homologadas no despacho de fls. 46/48.

A autoridade administrativa encarregada do procedimento deverá elaborar relatório conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia a recorrente e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes